



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO PROJETO DE LEI Nº 63 /11

Em, ____/____/____

Dispõe sobre a promoção de saúde e da reintegração social do cidadão portador de transtorno mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É direito do cidadão portador de transtornos mentais:

- I – ser cientificado formalmente de seus direitos;
- II - solicitar voluntariamente sua internação, ou a consentir, desde que assinado, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento;
- III – receber tratamento de qualidade, humanitário e respeitoso, sem qualquer tipo de discriminação, em ambiente terapêutico, pelos meios menos invasivos possíveis, assim como pelo Sistema Único de Saúde e pela rede particular de saúde;
- IV – ter acesso a recursos terapêuticos indispensáveis à sua recuperação, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;
- V – ter acesso a programas e políticas que visem alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade de procedência;
- VI - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- VII – receber proteção contra qualquer forma de abuso ou exploração;
- VIII - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária, bem como receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- IX - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às pessoas dependentes de álcool e outras drogas, assim como àquelas assistidas pelos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, resguardado o que dispõe o Código Penal.

Art. 2º - É dever do Estado do Piauí:

I – desenvolver política de saúde mental que comporte a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais;

II – garantir aos pacientes que perderam o vínculo com o grupo familiar e se encontram em situação de desamparo social, a atenção integral de suas necessidades, visando, por meio de políticas sociais intersetoriais, a sua integração social.

III – promover a implantação, estruturação e consolidação, em todos os municípios do Estado do Piauí, da rede de serviços territoriais, substitutivos ao hospital psiquiátrico, de atenção integral à saúde mental, considerando o porte do município, a complexidade dos serviços e a abrangência populacional;

IV – criar programas de assistência jurídica gratuita aos portadores de transtornos mentais, bem como a seus familiares, para que possam acessar os benefícios previstos em legislação específica;

V – criar programas de formação e capacitação de recursos humanos para os serviços de atenção à saúde mental;

VI – criar, estruturar e manter mecanismos e organismos eficientes para supervisão e regulação da rede de serviços de saúde mental, garantida a participação da sociedade civil nos colegiados de representantes;

VII - realizar, anualmente, avaliações tanto da Rede Ambulatorial como dos Serviços Hospitalares no setor de psiquiatria;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

VIII – organizar e realizar, no máximo a cada dois anos, Conferência Estadual de Saúde Mental, garantida a ampla divulgação prévia e participação do maior número possível de representantes da sociedade civil.

Art. 3º - O Estado do Piauí substituirá, progressivamente, mediante planificação anual, os leitos dos hospitais psiquiátricos pelos recursos assistenciais alternativos.

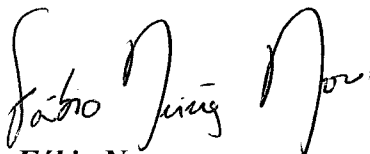
Parágrafo único - O órgão competente do Governo do Piauí deverá apresentar ao Conselho Estadual de Saúde, o planejamento previsto no caput deste artigo, e respectivocronograma de implantação, no prazo de seis (6) meses, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - O controle do cumprimento das exigências contidas na presente lei ficará a cargo da Administração Pública Estadual competente em matéria de saúde pública.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em
16 de maio de 2011.


Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Baseado na Organização Mundial de Saúde – OMS - ONU, entendem-se como transtornos mentais as condições caracterizadas por alterações mórbidas do modo de pensar e/ou do humor (emoções), e/ou por alterações mórbidas do comportamento associadas à angústia expressiva e/ou deterioração do funcionamento psíquico global. Os Transtornos Mentais não constituem apenas variações dentro da escala do "normal", sendo antes, fenômenos claramente anormais ou patológicos.

Os Transtornos Mentais se caracterizam também por sintomas e sinais específicos e, geralmente, seguem um curso natural mais ou menos previsível, a menos que ocorram intervenções.

A luta da sociedade pela dignidade das pessoas com transtornos mentais é relativamente recente, se compararmos com o longo e histórico processo de segregação de todos que representam algo que fugia aos padrões identificados como normais. Por essa razão é importante destacar uma cronologia desse movimento no Brasil.

Nos anos 60 e 70, durante o regime militar, o Brasil assistiu à proliferação de hospitais psiquiátricos no país, que de 110, que existiam em 1965, passaram para 178, em 1970, chegando a 351 hospitais psiquiátricos, em 1978. A maioria desses estabelecimentos pertencia à iniciativa privada e correspondia a um verdadeiro campo de concentração, pois a sua lógica de funcionamento era exclusivamente obter o maior lucro possível.

Na década de 80, o Brasil passou a vivenciar um amplo processo de mobilização social. Na área de saúde mental, foram levantadas bandeiras como o “Movimento da luta antimanicomial” e “Por uma sociedade sem manicômio”.

O Movimento Nacional da Luta Antimanicomial, iniciado em 1987, na cidade de Bauru, continua articulando e expandindo sua atuação pelo país. Promovido inicialmente pelos profissionais da área, e depois com a adesão de usuários dos serviços de saúde mental e seus familiares, contra o isolamento e a exclusão social como forma de tratamento, contra as condições desumanas a que as pessoas com transtornos mentais eram submetidas nos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

hospitais psiquiátricos; consolida-se pela afirmação dos direitos destas pessoas e por novas formas de atenção à saúde mental inseridas na comunidade.

Em 1987, num casarão próximo da Avenida Paulista, em São Paulo, foi criado o primeiro Centro de Atenção Psicossocial, o primeiro CAPS.

Em 1989, o então Deputado Federal Paulo Delgado deu entrada no Congresso Nacional ao Projeto de Lei que propunha a regulamentação dos direitos da pessoa com transtornos mentais e a extinção progressiva dos manicômios no país. É considerado um dos marcos do início das lutas do movimento da Reforma Psiquiátrica, assim como a experiência decisiva de Santos, sob a liderança de David Capistrano Filho, e, a partir de 1990, o Brasil assistiu a uma intensa atividade política e normativa relacionada com a Reforma Psiquiátrica.

Em 1992, a II Conferência Nacional de Saúde Mental apontava a importância estratégica da reestruturação da assistência psiquiátrica e a necessidade de implantação dos serviços residenciais com função terapêutica, parte que são do conjunto de cuidados no campo da atenção psicossocial. A partir de então, em diversos estados, surgiram propostas de leis estaduais inspiradas no Projeto de Lei Federal de autoria do deputado Paulo Delgado.

Em todas as leis estaduais sancionadas está prevista a substituição progressiva da assistência no hospital psiquiátrico por outros dispositivos ou serviços. Há incentivo para os centros de atenção diária, a utilização de leitos em hospitais gerais, a notificação da internação involuntária e a definição dos direitos das pessoas com transtornos mentais.

Em 1993, por iniciativa do então coordenador de Saúde Mental, Domingos Sávio do Nascimento Alves, um grupo de trabalho produziu a proposta do Plano de Apoio à Desospitalização (PAD) que só foi efetivado anos mais tarde.

Em 2000, a portaria do Ministério da Saúde GM nº 106/2000, criou e regulamentou os Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT, definindo também que cada vez que para cada pessoa que recebesse alta do hospital psiquiátrico e fosse encaminhada aos SRTs, haveria o fechamento do leito correspondente e o recurso financeiro, antes destinado ao pagamento deste leito, fosse transferido para o município, para investimento em serviços extra-hospitalares.

Em 2001, após 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, é aprovada e sancionada a Lei Federal 10.216, que ficou também conhecida como Lei Paulo Delgado e como Lei da



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Reforma Psiquiátrica, instituindo assim um novo modelo de tratamento aos transtornos mentais no Brasil. Essa lei busca consolidar um modelo de atenção à saúde mental aberto e de base comunitária. Isto é, que garanta a livre circulação das pessoas com transtornos mentais pelos serviços, comunidade e cidade, e ofereça cuidados com base nos recursos que a comunidade dispõe.

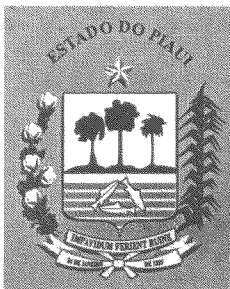
Em 2002, a portaria GM nº 251/2002 instituiu o Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares/Psiquiatria (PNASH/Psiquiatria) que criou regras para avaliação anual dos hospitais psiquiátricos e vinculou o credenciamento dos hospitais psiquiátricos junto ao SUS, e a portaria GM nº 336 de 2002, criou os serviços Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, unidades abertas e inseridas na comunidade, destinadas ao cuidado de pessoas com transtornos mentais graves e persistentes.

Em 2003, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. Conhecida como Lei do Programa de Volta Para Casa, estabeleceu um novo patamar na história do processo de reforma psiquiátrica brasileira, pela concessão de auxílio para reabilitação psicossocial e inclusão em programas extra-hospitalares de atenção em saúde mental.

Em 2004, a portaria GM nº 52/2004 instituiu o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS – 2004 – reafirmando a diretriz política de redução progressiva de leitos, o estímulo às pactuações entre gestores e prestadores para que a redução se dê de forma planejada, e o redirecionamento dos recursos financeiros da internação para a atenção extra-hospitalar em saúde mental.

Por essa razão, entendo como urgente e necessário colocarmos esse tema na agenda política, para consolidar, no nível do Estado do Piauí, uma efetiva política que garanta os direitos das pessoas que precisam dos serviços de saúde mental, assim como o aperfeiçoamento da rede de CAPS e a redução dos leitos hospitalares, com a potencialização desses serviços e a formação e capacitação de recursos humanos para a reforma psiquiátrica.

Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente projeto de lei.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19 / 10 / 11

Elcio Aguiar
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Alson
para relatar.

Em 23 / 05 / 11

IV
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



PROJETO DE LEI Nº 63/11

PROCESSO AL - 817/11

AUTOR: DEP FÁBIO NOVO

RELATOR: Dep. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre a promoção de saúde e da reintegração social do cidadão portador de transtorno mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental no Estado do Piauí e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

A proposição atende às exigências da constitucionalidade formal, eis que a iniciativa, apenas a iniciativa, para a propositura do tema abordado pelo presente Projeto de Lei, está na seara de competência parlamentar, pois é o que indica a inteligência do art. 76, *caput*, **Litteris**:

Art. 76 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição.

Ocorre que a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder executivo, como dispõem o art. 75, §2º, III, vejamos:

Art. 75, § 2º São de iniciativa do Governador as leis que:
[...]

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Não bastando se tratar de matéria relevante e cujo interesse público é inegável, tendo em vista que as normas contidas nos projetos em referência criam atribuições a órgãos da Administração Pública, tão-somente poderiam estar inseridas em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo, portanto, em vício formal.

O Supremo Tribunal Federal também aborda de forma cristalina a matéria:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se também inconstitucional, ante a constatação de vício de validade formal quando à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, voto pelo arquivamento da matéria, tendo em vista sua inconstitucionalidade e legalidade.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 de junho de 2011.


Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Margarite
Em, 10 / 08 / 11


Presidente da Comissão de

Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI.

Referente projeto de lei n. 63/2011.

Autor: Deputado Fábio Novo.

Assunto: Dispõe sobre a promoção de saúde e de reintegração social do cidadão portador de transtorno mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental no Estado do Piauí e dá outras providências.

Voto Vista

Projeto de Lei Autorizativo

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente – indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL – PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

A exceção é vista no § 2. do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – estabeleçam:

a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

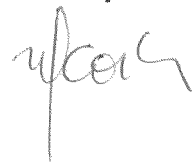
I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: *"A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada á iniciativa privativa do Poder Executivo ... Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa"*.



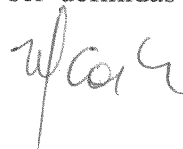
A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo. **Somente o Governador, em sua livre escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.**

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem providências administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn nº 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL**. **AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO** ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo

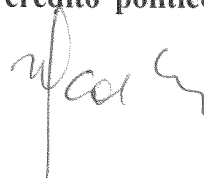


Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação.” (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, **para granjear o crédito político pela**

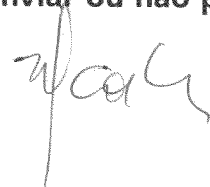


realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, **a co-autores da obra ou serviço autorizado.** Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. **Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição.** Elas constituem um vício patente. (extraído de texto do autor em seu site – www.srbarros.com.br)

O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea "g" e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. "Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia".

Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei. **Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.**

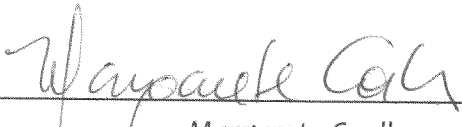


Mercê do exposto, **cuidamos de sugerir que se sejam declarados constitucionais somente as indicações nos moldes do art. 114 e 115 do Regimento interno. O escopo é aproveitar iniciativas inovadoras, sugestões, idéias aperfeiçoando políticas públicas e evitar que os projetos recebam o carimbo de inconstitucional pelo Governo.**

Que seja, nesse veio, **convertido** o projeto de lei n. 63/2011 **em indicativo de lei** sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

É o nosso voto.

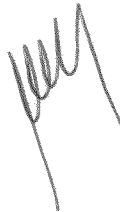
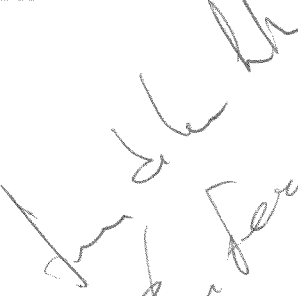
Palácio Petrônio Portella, aos 23 de agosto de 2011.



Margarete Coelho
Deputada PP

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 09 / 11

Presidente da Comissão de Justiça

 
Eduardo